

# Processo T-270/06

**Lego Juris A/S**

**contra**

**Instituto de Harmonização no Mercado Interno  
(marcas, desenhos e modelos) (IHMI)**

«Marca comunitária — Pedido de marca comunitária tridimensional — Tijolo da Lego vermelho — Motivo absoluto de recusa — Sinal composto exclusivamente pela forma do produto necessária à obtenção de um resultado técnico — Artigo 7.º, n.º 1, alínea e), ii), do Regulamento (CE) n.º 40/94 — Oferecimento de provas»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Oitava Secção) de 12 de Novembro  
de 2008 . . . . . II - 3120

## Sumário do acórdão

*1. Marca comunitária — Processo de recurso — Recurso para o tribunal comunitário —  
Legalidade da decisão de uma Câmara de Recurso  
(Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigo 63.º)*

II - 3117

2. *Marca comunitária — Definição e aquisição da marca comunitária — Motivos absolutos de recusa — Sinal composto exclusivamente pela forma do produto necessária à obtenção de um resultado técnico*  
[Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigo 7.º, n.º 1, alínea e), ii)]
3. *Marca comunitária — Definição e aquisição da marca comunitária — Motivos absolutos de recusa — Sinal composto exclusivamente pela forma do produto necessária à obtenção de um resultado técnico*  
[Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigo 7.º, n.º 1, alínea e), ii)]

1. O recurso interposto neste Tribunal tem por finalidade a fiscalização da legalidade das decisões das Câmaras de Recurso do Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), na acepção do artigo 63.º do Regulamento n.º 40/94, sobre a marca comunitária. Portanto, não é função do Tribunal examinar de novo as circunstâncias de facto à luz das provas que sejam apresentadas perante si pela primeira vez. Com efeito, a admissão destas provas é contrária ao n.º 4 do artigo 135.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, nos termos do qual as respostas das partes não podem alterar o objecto do litígio perante a Câmara de Recurso.

tido em conta elementos de facto respeitantes a um determinado acórdão nacional, mas por ter violado uma disposição do Regulamento n.º 40/94, e invocar a jurisprudência em apoio desse fundamento.

(cf. n.ºs 22, 24)

2. Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea e), ii), do Regulamento n.º 40/94, sobre a marca comunitária, «[s]erá recusado o registo [...] [d]e sinais exclusivamente compostos [...] [p]ela forma do produto necessária para obter um resultado técnico».

Nem as partes nem o próprio Tribunal podem, todavia, ser impedidos de se inspirar, na interpretação do direito comunitário, em elementos retirados da jurisprudência comunitária, nacional ou internacional. Esta possibilidade de fazer referência a decisões nacionais não está contemplada na jurisprudência que acaba de ser recordada, pois não se trata de criticar a Câmara de Recurso por não ter

A palavra «exclusivamente», presente no referido artigo deve ser lida à luz da expressão «características essenciais que respondem a uma função técnica», utilizada nos n.ºs 79, 80 e 83 do acórdão de 18 de Junho de 2002, Philips (C-299/99). Efectivamente, decorre desta expressão que a adição de características não essen-

ciais que não tenham uma função técnica não leva a que uma forma escape a este motivo absoluto de recusa se todas as características essenciais da referida forma responderem a tal função.

A fórmula «necessária à obtenção de um resultado técnico», presente no referido artigo, não significa que esse motivo absoluto de recusa só se aplica quando a forma em causa é a única que permite obter o resultado visado. Portanto, para que esse motivo absoluto de recusa se aplique, basta que as características essenciais da forma reúnam as características tecnicamente causais e suficientes para a obtenção do resultado técnico visado, de molde a serem atribuíveis ao resultado técnico, mesmo quando este último possa ser atingido por outras formas.

(cf. n.ºs 36, 38, 39, 43)

3. A determinação das características essenciais que respondem a uma função técnica de uma forma é feita, no quadro do artigo 7.º, n.º 1, alínea e), ii), do Regulamento n.º 40/94, sobre a marca comunitária, com

a finalidade precisa de permitir o exame da funcionalidade da forma em causa. Ora, a percepção do consumidor escolhido como alvo não é pertinente para a análise das características essenciais de uma forma. Efectivamente, o consumidor-alvo pode não dispor dos conhecimentos técnicos necessários à apreciação das características essenciais de uma forma, de modo que certas características podem ser essenciais do seu ponto de vista quando não o são no contexto de uma análise da funcionalidade e inversamente. Portanto, importa considerar que as características essenciais de uma forma devem ser determinadas, para efeitos da aplicação do artigo 7.º, n.º 1, alínea e), ii), do Regulamento n.º 40/94, de modo objectivo, a partir da sua representação gráfica e das eventuais descrições apresentadas com o pedido de marca.

No âmbito da análise da funcionalidade das características essenciais assim determinadas, que o Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) possa ter em conta todos os elementos de prova pertinente.

(cf. n.ºs 70, 78)